

**LEI Nº 1.634, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**INSTITUI A EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA  
COMO MODALIDADE DE ENSINO NA REDE  
MUNICIPAL DE HORIZONTE, NO ÂMBITO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Lei, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Educação Escolar Quilombola como uma modalidade de ensino na rede municipal de educação de Horizonte, destinada a atender às especificidades educativas quilombolas no âmbito da Educação Básica.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, entende-se por quilombos, os grupos étnico-raciais definidos por auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica (Brasil, 2003).

**Artº. 2** A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica do município de Horizonte:

I - organizará precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas remanescentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;
- g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;
- h) da territorialidade.

II – Integra suas etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Especial, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação a Distância;

III – destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;



IV - deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados no território quilombola de Alto Alegre, bem como por estabelecimentos de ensino nas adjacências desse território e que recebam expressivamente estudantes oriundos do mesmo.

V - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

VI - deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

**Parágrafo Único.** A modalidade de Educação Escolar Quilombola, além de atender ao inciso IV do Art. 3º, deve ser implementada em instituições de ensino oficialmente reconhecidas como pertencentes a "área remanescente de quilombo", conforme cadastro no Censo Escolar.

**Art. 3** A Educação Escolar Quilombola desenvolver-se-á mediante os seguintes princípios:

- I - direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
- II - direito à educação pública, gratuita e de qualidade;
- III - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- IV - preservação das manifestações da cultura afro-brasileira;
- V - valorização da diversidade étnico-racial;
- VI - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VII - garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;
- VIII - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- XIX - conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- X - direito ao etnodesenvolvimento entendido como modelo de desenvolvimento alternativo que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- XI - superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial;
- XII - respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;
- XV - superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;



XVI - reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;

XVII - direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade; XVIII - trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;

XIX - valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;

XX - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

**Art. 4** Cabe a Secretaria Municipal de Educação de Horizonte e ao seu respectivo sistema de ensino garantir:

- I) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas;
- II) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas;
- III) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas;
- IV) formação continuada e específica para os profissionais da educação que desempenham funções de natureza direta ou indiretamente nas escolas quilombolas.

**Art. 5** O calendário da Educação Escolar Quilombola deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério do respectivo sistema de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

**Parágrafo Único.** O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deve ser instituído nos estabelecimentos de ensino que ofertam a Educação Escolar Quilombola, nos termos do art. 79-B da Lei 9.393/96 (LDB), assim como o dia 13 de maio, Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo e data de criação da Associação dos Remanescentes de Quilombos de Alto Alegre e Adjacências (ARQUA), e o dia 25 de março, Dia da Abolição da Escravatura no Ceará.

**Art. 6** Fica instituída, em caráter permanente, na estrutura da Secretaria de Educação, a Coordenadoria da Diversidade Étnico-Racial, com o objetivo de promover, regulamentar e monitorar a efetividade das Leis nº 10.639/03, 11.645/08, da

71

Resolução n° 08, de 20 de novembro de 2012 e da Resolução CMEH n.º 008/2023 que orienta a Educação Escolar Quilombola.

**Art. 7** A efetividade desta lei deverá ser regida integralmente pelos princípios normativos instituídos pelo Conselho Municipal de Educação de Horizonte, através da Resolução n.º 008/2023 que estabelece normas para implantação, organização e funcionamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, nas instituições de Ensino do Sistema Municipal de Educação do município de Horizonte.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 13 de novembro de 2024.

*Manoel Gomes de Farias Neto*

**PREFEITO DE HORIZONTE**